

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4185/2026

Projeto de Lei 4185/2026

PLO - Outros

Informações Gerais

Número/Ano:	4185/2026
Autor Principal:	Fabrizio Ferraz
Data de Criação:	10/06/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	SIM
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	9
Data de Publicação:	11/06/2026

Autoria

NOME	TIPO
Fabrizio Ferraz	DEPUTADO

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em outros formatos acessíveis destinados às pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade assegurar a autonomia, a segurança, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência visual, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e demais normas de acessibilidade vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência visual: aquela com cegueira, baixa visão ou outras condições que limitem significativamente sua capacidade de percepção visual;

II - transporte público coletivo: os serviços de ônibus urbanos, metropolitanos, intermunicipais, terminais integrados, estações de transporte e demais modalidades de transporte coletivo de passageiros;

III - transporte individual remunerado de passageiros: os serviços de táxi;

IV - transporte privado individual intermediado por plataformas digitais: os serviços prestados por motoristas vinculados a aplicativos de transporte de passageiros;

V - informação acessível: toda informação disponibilizada em sistema Braille, relevo tátil, caracteres ampliados, recursos sonoros ou tecnologias assistivas que permitam sua compreensão por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º As empresas concessionárias e/ou permissionárias de transporte público coletivo deverão disponibilizar, em local acessível e de fácil alcance aos usuários com deficiência visual, placas e/ou cartazes contendo informações em sistema Braille referentes a:

I - número da linha;

II - identificação do itinerário;

III - principais pontos de parada;

IV - destino final;

V - sentido de circulação;

VI - integração com outros modais de transporte;

VII - canais de atendimento ao usuário;

VIII - telefones para reclamações, sugestões e denúncias.

Art. 4º Os terminais integrados, estações de transporte coletivo, rodoviárias e pontos de embarque de grande circulação deverão possuir identificação em sistema Braille contendo:

I - nome do terminal ou estação;

II - localização das plataformas de embarque;

III - indicação dos acessos principais;

IV - identificação dos sanitários acessíveis;

V - rotas acessíveis de deslocamento;

VI - informações de emergência e evacuação.

Art. 5º Os veículos do transporte coletivo deverão conter identificação tátil e em Braille em local de fácil acesso ao usuário, especialmente próximo às portas de embarque, informando:

I - número da linha;

II - destino final;

III - sentido da viagem;

IV - canal de atendimento da empresa operadora.

Art. 6º Sempre que tecnicamente viável, os operadores de transporte coletivo deverão disponibilizar sistemas de informação sonora internos e externos que permitam ao passageiro identificar:

I - linha em operação;

II - próxima parada;

III - pontos de integração;

IV - destino final;

V - mensagens de segurança e emergência.

Art. 7º Os veículos utilizados na prestação de serviços de táxi e transporte privado individual de passageiros por aplicativos deverão possuir placa ou cartão de identificação acessível em sistema Braille, afixado em local acessível ao passageiro.

Art. 8º A identificação prevista no artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do condutor;

II - número do cadastro municipal, quando aplicável;

III - placa do veículo;

IV - marca e modelo do veículo;

V - número de identificação da plataforma digital, quando aplicável;

VI - canal para registro de reclamações, elogios ou denúncias;

VII - telefone de emergência.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser disponibilizado QR Code acessível que permita a leitura por aplicativos de voz e tecnologias assistivas.

Art. 9º As empresas operadoras de aplicativos de transporte deverão adotar mecanismos tecnológicos de acessibilidade que permitam ao usuário com deficiência visual confirmar, de forma segura, a identidade do motorista e do veículo antes do embarque.

Art. 10. Os órgãos fiscalizadores poderão realizar inspeções periódicas e receber denúncias de usuários, entidades representativas de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração;

III - multa em dobro em caso de reincidência;

IV - suspensão temporária da autorização ou permissão, nos casos de reincidência reiterada;

V - demais sanções previstas na legislação aplicável.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados prioritariamente a programas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei de forma a garantir a sua fiel aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa visa promover a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco, mediante a ampliação da acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo, individual e privado de passageiros.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua importantes instrumentos de proteção, a exemplo da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), ainda existem barreiras práticas que comprometem a autonomia e a segurança das pessoas cegas ou com baixa visão.

Em Pernambuco, milhares de cidadãos enfrentam diariamente obstáculos para exercer direitos básicos, especialmente no deslocamento urbano e intermunicipal. A dificuldade de identificar corretamente linhas de ônibus, destinos, itinerários, terminais, pontos de integração e informações operacionais faz com que muitos cidadãos dependam constantemente da ajuda de terceiros para realizar atividades cotidianas simples, o que representa clara limitação ao exercício pleno da cidadania.

A situação torna-se ainda mais sensível nos serviços de táxi e transporte por aplicativos. Frequentemente, usuários com deficiência visual enfrentam dificuldades para confirmar a identidade do motorista, a placa do

veículo e demais informações essenciais à sua segurança. A ausência de mecanismos acessíveis de identificação pode gerar situações de vulnerabilidade e insegurança.

A proposta busca suprir essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e outros recursos acessíveis nos veículos de transporte coletivo, terminais, estações, táxis e veículos vinculados a plataformas digitais.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da acessibilidade, além de observar as diretrizes previstas na Lei Brasileira de Inclusão, que determina a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Importante destacar que a implementação das medidas propostas não representa apenas uma adequação normativa, mas um avanço civilizatório, capaz de proporcionar maior independência, segurança e qualidade de vida aos cidadãos pernambucanos com deficiência visual.

Ao assegurar que informações essenciais sobre trajetos, destinos, horários, paradas, identificação de condutores e veículos estejam disponíveis em formatos acessíveis, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a inclusão social, a mobilidade urbana acessível e o respeito aos direitos humanos.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que proporcionará à população pernambucana, especialmente às pessoas com deficiência visual, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Publicacao	11/06/2026
Criacao	10/06/2026
Envio para s e g m d	10/06/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
11/06/2026	PUBLICADO
10/06/2026	ASSINADO
10/06/2026	ENVIADO P/ SGMD

Mostrar todas (7) ▾

[Voltar à Busca](#)

[Copiar Detalhes](#)

INSTITUCIONAL

[História da Alepe](#)

[Estrutura Administrativa](#)

[Estrutura Legislativa](#)

[Enquetes](#)

[Municípios Pernambucanos](#)

[Assembleia em 360º](#)

[Projetos Sociais](#)

[Comunidade Alepe](#)

APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

ATIVIDADE LEGISLATIVA

[Propostas Legislativas](#)

[Reuniões](#)

[Agenda](#)

[Ordem do dia](#)

[Atos e Portarias](#)

[Leis Orçamentárias](#)

[Publicações](#)

DEPUTADOS

IMPRENSA

[Últimas Notícias](#)

[TV Alepe](#)

[Rádio Alepe](#)

[Fotojornalismo](#)

[Notícias Especiais](#)

[Diário Oficial](#)

[Sala de Imprensa](#)

LEGISLAÇÃO

[Constituição Estadual](#)

[Regimento Interno](#)

[Código de Ética](#)

[Alepe Legis](#)

TRANSPARÊNCIA

[Portal da Transparência](#)

[SIC e Ouvidoria](#)

[Legislação](#)

[Gestão de Pessoas](#)

[Prestação de Contas](#)

[Portal de Dados Abertos](#)



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br